

Parecer – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 510, de 2019 (altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sumário: 1. A consulta. 2. Sobre as formas de dissolução das uniões conjugais. 3. Sobre a atribuição de competência ao juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher para o julgamento das ações de separação judicial, divórcio e de dissolução da união estável. 4. Conclusão.

1. A consulta.

O Excelentíssimo Senhor Senador Alessandro Vieira, por intermédio de sua competente assessoria, dirige consulta à ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões) sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 510, de 2019; que se encontra sob sua relatoria. Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Câmara Federal, com a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso V do *caput* do art. 11 da nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável.”(NR)

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável;

.....”(NR)

“Art. 5º A Lei n º 11.340, de 7 de agosto de 2006(Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

Art. 6º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1.048.

.....

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

..... ”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Sobre as formas de dissolução das uniões conjugais.

O texto do projeto de lei sob análise situa o divórcio e a dissolução da união estável entre os expedientes colocados à disposição para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A proposta pretende que as mulheres vítimas de violência doméstica possam pedir o divórcio e a dissolução de união estável perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, sob o argumento de que isto permitiria o reinício de suas vidas, livres dos respectivos cônjuges (se houver casamento) e companheiros (se houver união estável).

Primeiramente, é preciso esclarecer que **o instituto da separação foi olvidado na proposta**, sendo uma das formas de dissolução da sociedade conjugal, conforme prescreve o Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (art. 1.571, III) e o Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (artigos 23, III; 53, I; 64, III; 189, II; 189, § 2º; 693, *caput*; 731, *caput*;; 732 e 733, *caput*) Saliente-se que esta lei processual que reincluiu o procedimento da separação foi votada pelo Congresso Nacional após a Emenda Constitucional 66/2010. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens (Código Civil, art. 1.576). Em sede de ação de separação judicial também cabe a partilha dos bens do casal (Código Civil, art. 1.575).

A segunda signatária desta nota técnica já esclareceu que **a manutenção do instituto da separação no Direito brasileiro se justifica em proteção dos direitos fundamentais**¹.

O **primeiro direito fundamental é o da liberdade**, previsto como inviolável pela Constituição Federal, art. 5º *caput*.

Primeiramente, a “**liberdade na escolha da espécie dissolutória do casamento** (Constituição Federal, art. 5º, *caput*). Dissolvida a sociedade conjugal pela separação, pode ser restabelecido o mesmo casamento (Código Civil, art. 1.577), o que não ocorre no divórcio, que dissolve o vínculo conjugal, devendo ser preservada a liberdade dos cônjuges na escolha dessa espécie dissolutória². Assim, o casamento e sua dissolução estão submetidos à decisão soberana das pessoas, que poderão – no exercício de sua autonomia – manter o vínculo conjugal, encerrando apenas a sociedade conjugal, pela via da separação. A separação e o divórcio, consensuais ou judiciais, devem ficar submetidos à deliberação dos cônjuges.

Em segundo lugar, “exatamente por ser o Brasil um Estado laico, é inviolável a liberdade de consciência e de crença e de exercício de direitos em razão de crença (Constituição Federal, art. 5º, VI e VIII). Assim, a supressão da separação violaria a **liberdade no exercício do direito de regularização do estado civil dos que têm crença que não admite o divórcio**, já que deveriam manter-se separados somente de fato e não de direito, o que, além disso, acarretaria insegurança jurídica pela zona cinzenta da separação de fato.”³ O princípio da laicidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia com a manutenção do instituto da separação.

¹ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: “Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34, 35 e 36.

² *Idem*.

³ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio, separação e liberdade de crença. Disponível em: <http://adfas.org.br/2017/12/26/divorcio-separacao-e-liberdade-de-crenca/> Acesso em: 09 de junho de 2019: “Há religiões que não admitem o divórcio – a título de exemplo, no caso do catolicismo o Código de Direito Canônico admite somente a separação (Título VII, Capítulo IX, art. 2º). Caso tivesse prevalecido a ideia da supressão da separação, a liberdade e também a igualdade seriam violadas, porque os religiosos estariam sujeitos a uma das seguintes opções: a irregularidade religiosa, pelo divórcio, ou a irregularidade perante o Estado, pela mera separação de fato. Nas duas hipóteses o religioso seria privado da liberdade de exercer direitos em razão da crença e da igualdade de tratamento jurídico em relação a quem não professa a religião. O Brasil é um Estado laico e a separação se harmoniza com o princípio de laicidade, porque este princípio não se confunde com o laicismo, a postura de desprezo às religiões. E as manifestações no sentido de suprimir a separação importam no desprezo aos direitos fundamentais dos religiosos, lembrando que 86,8% da população brasileira é formada por cristãos.”

Em terceiro lugar porque a **Constituição Federal protege como direitos fundamentais também o direito à vida, à integridade física e à honra** (artigo 5º, *caput* e incisos III e X e art. 226, *caput* e § 8º), todos sob a cláusula geral de tutela da personalidade (art. 1º, III). Sabendo-se que é somente nos artigos do Código Civil referentes à separação que se aplicam as consequências sancionatórias do descumprimento de dever conjugal, como a perda pensão alimentícia em razão da ofensa física ou moral, a mulher que sustenta a casa e sofre violência doméstica, se tivesse sido suprimido o instituto da separação, teria de pagar pensão alimentícia ao ofensor e o mesmo sucederia com o cônjuge vitimado pela infidelidade do outro. Evidente seria a violação aos direitos fundamentais antes citados nestes casos, entre outros.⁴

Ademais, como já pode afirmar o primeiro signatário desta nota técnica, após a EC 66/2010: **“O direito ao divórcio, contudo, não depende de comprovação da separação (judicial ou de fato)**. Remanesce, contudo, a separação judicial como uma faculdade conferida ao casal. Foi neste sentido o entendimento esposado em enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: ‘A EC 66/2010 não extinguiu a separação judicial e extrajudicial’⁵.

Em razão disto, opinamos no sentido de acrescer a separação judicial entre as hipóteses de dissolução conjugal previstas no projeto de lei sob análise.

3. Sobre a atribuição de competência ao juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher para o julgamento das ações de separação judicial, divórcio e de dissolução da união estável.

A lei Maria da Penha é um importante instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e contém várias medidas protetivas, em especial as de natureza urgente, que são, na conformidade do art. 22, I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus

⁴ Idem.

⁵ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; CASTRO JR, Torquato. Ao regular separação judicial, novo CPC tira dúvidas sobre instituto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-30/regular-separacao-judicial-cpc-tira-duvidas-instituto> Acesso em: 09 de junho de 2019.

familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Assim, essa lei realiza uma especialização procedimental em relação ao regime das tutelas provisórias de urgência ali previstas. A especialização procedimental dá-se em razão das especificidades de algumas espécies de pretensões de direito material, “capazes de justificar, segundo critérios escolhidos pelo legislador, suas respectivas indicações a obtenção de tratamento procedimental diferenciado”.⁶

A lei Maria da Penha determina a criação de juizados especiais de violência doméstica (ou varas especializadas). Contudo, até a criação de tais juizados, fixa a competência das varas criminais para conhecer as questões cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica, nos termos do seu art. 33.

Em determinadas localidades, varas criminais ou juizados especiais criminais foram transformados em juizados especiais de violência doméstica contra a mulher. Por exemplo, é o caso de Sergipe, onde o Tribunal de Justiça determinou a transformação da antiga 11ª Vara Criminal em Juizado da Violência Doméstica.⁷ No Rio Grande do Sul, transformou-se a antiga 1ª Vara da Delitos de Trânsito em Juizado da Violência Doméstica.⁸ No Distrito Federal, houve a criação de três Juizados da Violência Doméstica, em razão da transformação das seguintes varas em tais juizados: 6ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, 4ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília e 2ª Vara do Juizado

⁶ WAMBIER, Luiz R. Notas sobre algumas tendências que se concretizam no projeto do Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (orgs.). **Novas tendências do processo civil – volume III**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: juspodivm, 2014, p. 314.

⁷ Cf.: <http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/noticias/item/47-pleno-aprova-criacao-do-juizado-de-violencia-domestica> Acesso em: 09 de junho de 2019.

⁸ Cf.: https://www.conjur.com.br/2008-mar-31/tj-rs_cria_juizado_violencia_domestica_familiar Acesso em: 09 de junho de 2019.

Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria.⁹ E no Rio de Janeiro, o Juizado de Violência Doméstica de Nova Iguaçu foi criado a partir da transformação da antiga 5ª Vara Criminal de Nova Iguaçu.¹⁰

A transformação de Varas Criminais em Juizados da Violência contra a Mulher, portanto, é um procedimento adotado em grande parte do território nacional.

A atribuição da competência a essas Varas para a decretação do divórcio e da separação, ou ainda para o reconhecimento e dissolução da união estável, não parece ser adequada ao sistema jurídico brasileiro e à proteção do jurisdicionado.

Parece óbvio que um juízo habituado à matéria criminal não terá a *expertise* necessária para sentenciar o divórcio e a separação, tampouco para aquilatar o período da união estável, que é união de fato, cujo termo inicial acarreta efeitos patrimoniais relevantes, como a comunhão de bens adquiridos nesse período; saliente-se que de nada adiantará remeter a partilha para o juízo de família, se o período estiver firmado erroneamente pelo juízo com outra *expertise*.

A atribuição de competência ao Juizado Especial da Violência contra a mulher para conhecer dos pedidos de divórcio ou de dissolução da união estável também vulnera o princípio da unidade de convicção, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹¹. Um dos juízos fixa o período da união estável e o outro julga a partilha de bens, é evidente a violação a esse princípio.

⁹ Cf: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2008/00006.html> Acesso em: 09 de junho de 2019.

¹⁰ Cf.: <https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/36181/tj-rj-rio-tera-mais-dois-juizados-da-violencia-domestica-contra-a-mulher?ref=serp> Acesso em: 09 de junho de 2019.

¹¹ Além das dificuldades inerentes à atribuição de competência para julgamento de ações próprias do juízo de família para um juízo habituado à matéria criminal, também não se pode olvidar um eventual malferimento ao princípio da unidade de convicção. Tal princípio foi examinado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 438.639-9, proveniente de Minas Gerais (RE 438.639-9/MG). Neste recurso se discutiu se cabia à justiça do trabalho ou à justiça estadual a competência para o julgamento de demandas que visassem a obtenção de indenização do empregador em razão de acidente de trabalho sofrido por um de seus empregados. Para o Ministro Cezar Peluso, designado como relator para o Acórdão proferido no RE 438.639-9/MG, há grave de risco de prolação de decisões contraditórias se considerarmos que a ação de indenização baseada na legislação acidentária é da competência da Justiça estadual; e ao mesmo tempo reputar competente a justiça do trabalho a competência para a ação indenizatória baseada no direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico. Daí o risco de contradição: “sendo o mesmo fato histórico, com duas pretensões e duas qualificações jurídicas diferente, pode suceder – e não raro sucede, por isso o perigo de uma construção nesse sentido – que uma justiça considere o fato provado, e a outra negue a existência do mesmo fato”. Em casos tais, deve atuar o princípio da unidade de convicção, ainda segundo o Ministro Cezar Peluso: “quando o mesmo fato deva ser apreciado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça”. Em razão disto, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela competência da justiça estadual para as ações decorrentes de acidente de trabalho. Este entendimento foi revisto depois no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos

Observe-se que o texto do projeto de lei sob análise não atribui competência exclusiva ao Juizado da Violência contra a Mulher para o julgamento das ações de divórcio ou de dissolução da união estável. Aliás, nem poderia, diante do que antes foi exposto sobre a *expertise* imprescindível do juiz para as ações de família. Imagine-se, portanto, que determinada mulher vítima de violência doméstica ajuíze ação de alimentos perante a vara de família e ação de reconhecimento e dissolução da união estável perante o juizado da violência doméstica. O reconhecimento incidental da união estável é questão prejudicial em relação ao pedido de alimentos. Em uma situação como esta, não seria possível descartar a possibilidade do juízo da vara de família reconhecer incidentalmente a união estável e conceder os alimentos, enquanto a decisão proferida no juizado da violência doméstica contra a mulher fosse proferida no sentido de não reconhecer a união estável. Observe-se que a Lei Maria da Penha possibilita somente a fixação de alimentos provisórios (art. 22, V) e não definitivos, sendo que o exemplo dado é de alimentos definitivos ou regulares.

A prolação de decisões contraditórias é a pior das mazelas. É isto o que justifica a concentração da cognição sobre todos os elementos da causa em um determinado órgão, como preconiza o princípio da unidade de convicção. No caso, salvo as medidas protetivas de urgência, é o juiz de família o competente.

Resta evidenciado, portanto, que a concentração da cognição quanto aos fatos relevantes para a dissolução de um casamento ou de uma união conjugal não deve se dar no juizado de combate à violência doméstica. É preferível concentrar a cognição no juízo da vara de família, por ser mais habituado no enfrentamento das causas de dissolução do casamento e da união estável, bem como em relação a causas conexas tais como as ações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas, reconhecimento de paternidade etc. Neste caso, a concentração também visa dar cumprimento ao princípio da unidade de convicção, evitando a prolação de decisões contraditórias.

Note-se que cabe a prolação de sentença parcial de mérito na ordem processual vigente (CPC, artigos 355 e 356). Assim, o divórcio já pode ser

Ayres de Brito. Mas, também com base no princípio da unidade de convicção, o pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que têm por origem um acidente de trabalho.

decretado perante uma vara de família no início da lide, bastando a prova da certidão de casamento.

No que se refere à união estável, deve-se lembrar que se trata de uma relação de fato, que documentada ou não, se extingue no plano dos fatos. Assim, a medida protetiva já prevista na Lei Maria da Penha sobre a separação de corpos (art. 23, IV) é suficiente à extinção da união estável.

Entretanto, tendo em vista a competência de foro, reputamos adequada a apresentação de substitutivo, para a alteração do projeto de lei, no sentido de conceder à mulher vítima de violência doméstica o privilégio de foro.

Tendo em vista a regra do inciso I do art. 15 da Lei Maria da Penha, que confere à ofendida a prerrogativa de propor as ações cíveis regidas por esta Lei no foro do seu domicílio ou de sua residência, propõe-se alteração na redação do Código de Processo Civil no sentido de permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o ajuizamento das ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável perante o foro do seu domicílio ou de sua residência.

Não se trata aqui de retrocesso frente ao princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no exercício dos deveres conjugais e parentais, mas sim do reconhecimento da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, que é merecedora de “tratamento especial, e isso legitima a especial regra de fixação da competência territorial insculpida no art. 15, I, da Lei 11.340/2006”.¹²

É esta vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar que também determinará a intervenção obrigatória do Ministério Público enquanto fiscal da lei, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.340/2006. Daí porque a necessidade de previsão de exceção à regra do Código de Processo Civil segundo a qual o Ministério Público só intervirá quando houver interesse de incapaz (art. 698). Nas ações de família em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, a intervenção do Ministério Público deve ser obrigatória.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. A violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**, v. 168 (fev./2009). São Paulo: RT, p. 255-265.

4. Conclusão.

Em razão disto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei, em forma do seguinte substitutivo:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de **separação judicial**, divórcio ou de dissolução de união estável **perante o juízo competente**.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso V do *caput* do art. 11 da nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento **perante o juízo competente** da ação de **separação judicial**, divórcio ou de dissolução de união estável.”(NR)

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de **separação judicial**, divórcio ou de dissolução de união estável **perante o juízo competente**;

.....”(NR)

Art. 5º **O inciso I do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:**

“Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

.....

d) **do domicílio da mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2006.**

.....”. (NR)

Art. 7º **O art. 698 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

“Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único: **O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família propostas em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1.048.

.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

..... ”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 14 de junho de 2019.



Venceslau Tavares Costa Filho

Advogado – OAB/PE n. 22.407

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco – UPE

Professor permanente dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE

Professor permanente do Curso interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da UFPE

Membro da Academia Iberoamericana de Direito de Família e das Pessoas

Vice-presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – Seção de Pernambuco (ADFAS-PE)



Regina Beatriz Tavares da Silva

Advogada – OAB/SP n. 60.415

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – SP

Professora Titular da Disciplina de Direito Civil dos Cursos de Direito em graduação e mestrado da UNI7 – CE – Ceará

Membro da Academia Iberoamericana de Direito de Família e das Pessoas

Presidente Nacional da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS